

Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de Direito
da 2ª Secção de Comércio da Instância
Central de Vila Nova de Famalicão

J1

Processo 3849/16.9T8VNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Teresa Maria Ribeiro da Silva”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 29 de julho de 2016

Insolvência de “Teresa Maria Ribeiro da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3849/16.9T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

I – Identificação da Devedora

Teresa Maria Ribeiro da Silva, N.I.F. 193 412 357, divorciada, residente na Rua Rodrigo da Cunha, nº 88 – 5º Direito Frente, freguesia de Nogueira, concelho de Braga (4715-179).

II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora reside conjuntamente com o seu companheiro, em casa arrendada por este.

A devedora trabalha na empresa “**Palco da Beleza, Unipessoal, Lda.**”, sociedade com o N.I.P.C. 508 223 342 e em que é a única sócia, ocupando também o cargo de gerente, pelo que auferir a remuneração bruta mensal de **Euros 530,00**.

III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

As dificuldades financeiras da devedora advêm do incumprimento de uma série de contractos de crédito e de prestação de serviços que foram celebrados e ainda de dívidas da sociedade em que é sócia e gerente.

Entre 2005 e 2006 a devedora incumpriu os contractos de arrendamento outorgados com *Manuel Domingues Rouceiro* e com *Félix Ribeiro de Matos* pelo não pagamento de diversos meses de rendas. Este incumprimento gerou a consequente resolução dos contractos de arrendamento e a instauração dos processos de execução com os nºs 2012/14.8T8VNF¹ e 3430/12.1TBBERG².

Ainda em 2005 a devedora acumulou passivo junto da “*NOS Comunicações, S.A.*”, o que deu origem à injunção nº 2555/2007 e ao consequente processo de execução.

¹ A correr termos na Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão - 2ª Secção de Execução – J1.

² A correr termos na Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão - 2ª Secção de Execução – J2

Insolvência de “Teresa Maria Ribeiro da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3849/16.9T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

A devedora é sócia e gerente da empresa “**Palco da Beleza, Unipessoal, Lda.**”, sociedade que tem como objecto social a exploração de salão de cabeleireiro e gabinete de estética incluindo depilações, tratamentos faciais e corporais e solário, importação, representação e comércio de cosméticos, perfumes e outros produtos destinados ao tratamento do cabelo, da pele e unhas e ainda de produtos naturais e dietéticos.

Na qualidade de gerente desta sociedade, viu ainda a devedora contra si revertida a dívida que a sociedade acumulou junto da Segurança Social³ e que ascende, actualmente, a cerca de **Euros 6.400,00**.

Pelo passivo acumulado junto de destas entidades, foi a devedora demandada em diversas acções de carácter executivo⁴.

Verificado o valor diminuto do seu rendimento⁵ e não conseguindo suportar todo o passivo acumulado, constatamos assim uma total incapacidade da devedora para cumprir com as suas obrigações vencidas, não dispondo igualmente de património capaz de responder pelas mesmas. Portanto, viu-se a devedora no dever de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tais necessários em **Junho de 2016**.

³ Na qualidade de responsável subsidiário da sociedade “Palco da Beleza, Unipessoal, Lda.” o passivo acumulado refere-se a contribuições correspondentes aos meses de Março de 2008 a Dezembro de 2014.

⁴ Processos pendentes:

- Processo nº 289/**04.6TB**BRG-A da Comarca de Braga – Instância Local de Braga, Secção Cível – J4 (actual Processo nº 1195/15.4T8VNF);
- Processo nº 4443/**08.3TB**BRG da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão, 2ª Secção de Execução – J2;
- Processo nº 8307/**09.5TB**BRG da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão, 2ª Secção de Execução – J1;
- Processo nº 3430/**12.1TB**BRG da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão, 2ª Secção de Execução – J2;
- Processo nº 2012/**14.8T8VNF** da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão, 2ª Secção de Execução – J1.

Para além dos processos de execução judicial agora indicados, a devedora foi ainda demandada em diversos processos de execução fiscal que correm junto da Segurança Social – Secção de Processo Executivo de Braga:

- 0301**2009**00181200;
- 0301**2012**00139645;
- 0301**2013**00483419.

⁵ Pela declaração de rendimentos – modelo 3 – foi possível verificar que nos últimos três anos os rendimentos da devedora têm aumentado, mas, correspondem, normalmente ao valor do salário mínimo nacional. Em 2013 a devedora auferiu o rendimento anual bruto de Euros 4.193,39, em 2014 Euros 5.148,77 e em 2015 Euros 6.060,00.

Insolvência de “Teresa Maria Ribeiro da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3849/16.9T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

De acordo com a **alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE**, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se a devedora tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que a devedora saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que a devedora saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para

Insolvência de “Teresa Maria Ribeiro da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3849/16.9T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta da devedora, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial da devedora, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte da devedora é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Insolvência de “Teresa Maria Ribeiro da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3849/16.9T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

1. Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando a devedora obrigado a se apresentar, se se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
2. Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira da devedora que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
3. Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso da devedora na apresentação à insolvência;

Assim, devemos ter em consideração os seguintes elementos factuais:

1. Na qualidade de Gerente da sociedade supra identificada, viu a devedora contra si revertida a dívida que esta acumulou junto da Segurança Social e em incumprimento **desde 2008**;
2. **Durante os anos de 2005 e 2006** acumulou passivo pelo não pagamento de rendas conforme se havia vinculado através dos contratos de arrendamento outorgados com o *Manuel Domingues Rouceiro* e com *Félix Ribeiro de Matos*;
3. Pelo valor em dívida junto de *Manuel Domingues Rouceiro*, foi celebrado em **29 de Janeiro de 2007** em acordo de assunção e confissão de DÍVIDA e acordo de pagamento em que a devedora se comprometia a efectuar o pagamento da quantia em falta em trinta prestações, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 30 de Julho de 2010 e as restantes em igual dia dos meses subsequentes;
4. Contudo, apenas foi liquidada a quantia de €225,00 referente **às primeiras três prestações**;
5. Pelo que foi instaurado o processo de execução nº 3430/12.1TBBERG, do qual a devedora foi **citada em 26 de Outubro de 2012**;
6. Por dívida contraída junto da “*Vodafone Portugal, S.A.*”, no valor de Euros 4.017,86⁶, foi a devedora demandada no processo de execução nº 4443/08.3TBBERG, do qual a devedora foi **citada em 3 de Dezembro de 2014**;

⁶ Crédito indicado pela devedora.

Insolvência de “Teresa Maria Ribeiro da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3849/16.9T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

7. Ainda em 2005 a devedora acumula passivo junto da “*NOS Comunicações, S.A.*”, o que originou o processo de execução nº 8307/09.5TBRRG, do qual a devedora foi **citada em 23 de Maio de 2016**;
8. Assim, o passivo da devedora ascende, actualmente, a cerca de **Euros 28.000,00**⁷.

No caso em apreço, entende o signatário que o momento determinante para a constatação da situação de insolvência da devedora data de **2005**, momento em que entra em incumprimento com diversos dos seus credores. Apesar de em **2007** a devedora ter outorgado o acordo de assunção e confissão de dívida e acordo de pagamento supra referido, não conseguiu dar continuidade ao acordado e apenas procedeu ao pagamento das três primeiras prestações, o que comprova, mais uma vez, a situação de carência económica que afectara a devedora. Assim, mostrando-se o seu património incapaz de responder pelo passivo acumulado, aquele é o momento em que se verifica a incapacidade da devedora de cumprir com as suas obrigações vencidas e ainda a total ruptura da sua situação financeira. Não poderia, a partir daquela data, a devedora desconhecer que seria difícil, ou mesmo impossível, a obtenção de rendimentos capazes de responder por tais obrigações, principalmente após tomar conhecimento dos diversos processos de execução que impendiam sobre si. Porém, só em **Junho de 2016** inicia os procedimentos necessários para se apresentar em tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

Preenchidos os dois primeiros pressupostos, resta verificar se de tal atraso resultou algum prejuízo para os seus credores.

Pelo exposto, não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido pelo prejuízo dos seus credores baseado no atraso da devedora na apresentação à insolvência. Assim, não pode o signatário concluir pelo preenchimento dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, devendo concluir pela não violação do dever da devedora de se apresentar à insolvência.

⁷ Este valor enquadra também os créditos indicados pela devedora a favor de José Barros Pinto e Vodafone Portugal, S.A., no valor de Euros 4.245,24 e Euros 4.017,86, respectivamente.

Insolvência de “Teresa Maria Ribeiro da Silva”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3849/16.9T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Nesta conformidade, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da **liquidação dos activos constantes do inventário** elaborado nos termos do **artigo 153º do CIRE**.

Castelões, 29 de Julho de 2016

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Teresa Maria Ribeiro da Silva”

Processo nº 3849/16.9T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153.º do C.I.R.E.)

Insolvência de “Teresa Maria Ribeiro da Silva”

(Processo nº 3849/16.9T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1)

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Móvel: Participação Social	Rua da Quinta de Santa Maria, nº 113, freguesia de Maximinos, concelho de Braga	Quota no valor nominal de Euros 5.000,00 , equivalente à totalidade do capital social, na sociedade “ Palco da Beleza - Cabeleireiros, Unipessoal, Lda. ”, sociedade por quotas identificada com o NIPC 508 223 342 , com sede social na Rua da Quinta de Santa Maria, nº 113, freguesia de Maximinos, concelho de Braga.	

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 29 de julho de 2016